



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06176/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: PBTUR Hotéis S.A.

Exercício: 2015

Responsável: Ruth Avelino Cavalcanti

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00079/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06176/16 que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da PBTUR Hotéis S.A., Sr^a. Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a referida Prestação de Contas;
- 2. RECOMENDAR** à gestora da PB TUR HOTÉIS que adote providências concretas no sentido de contabilizar seu ativo imobilizado, bem como planejar melhor as compras de gêneros alimentícios com vistas a evitar o fracionamento irregular de despesas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de março de 2016

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06176/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06176/16 trata da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da PBTUR Hotéis S.A., Sr^a. Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A PBTUR Hotéis S.A. foi criada em 27 de março de 1979, constituída como sociedade de economia mista, com o objetivo de coordenar todo o sistema estadual de hotelaria e atividades afins, de modo especial para exploração direta ou mediante concessão, como também o desenvolvimento de atividades complementares que conduzam ao aumento do rendimento operacional de cada estabelecimento e sua integração no desenvolvimento turístico do Estado.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório apresentando as seguintes ocorrências:

- a) a presente Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo legal;
- b) a Receita Operacional Bruta foi da ordem de R\$ 310.805,00;
- c) os custos de serviços corresponderam a R\$ 404.662,00;
- d) ao final a Autarquia obteve um prejuízo líquido no valor de R\$ 7.873,00;
- e) o balanço patrimonial registrou um ativo circulante na quantia de R\$ 113.026,00 e um passivo circulante de R\$ 171.981,00;
- f) o índice de liquidez corrente foi na ordem de 0,66, indicando que a empresa não é capaz de honrar com seus compromissos em curto prazo;
- g) o índice de liquidez geral correspondeu a 0,12.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou irregularidades em virtude das quais houve intimação da interessada que apresentou defesa. Após a análise por parte do Órgão de Instrução restaram mantidas as seguintes falhas:

- 1) Balanço Patrimonial não evidencia a realidade, uma vez que não houve a contabilização total, no Ativo Imobilizado da empresa, das avaliações procedidas em todos os bens imóveis, contrariando o princípio da transparência pública e não retratando o valor real do patrimônio, bem como, configurando ausência de cumprimento de decisão deste Tribunal (Acórdão APL TC nº 00174/13);**

A defesa alegou que realizou uma Assembléia Geral com o intuito de regularizar a falha onde atualizou o balanço patrimonial do exercício de 2014, porém, ainda não foi possível a contabilização da conta Terrenos de alguns hotéis. Diante disso, a Auditoria manteve a falha por entender que os registros dos imóveis ainda não foram concluídos.

- 2) Realização de despesas sem procedimento licitatório no montante de R\$ 90.015,02.**

A defesa alegou que realizou o procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios tendo sido considerada "DESERTA" a licitação em duas oportunidades. Alegou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06176/16

ainda que a jurisprudência do TCU pacificou o entendimento de que até ser editada lei específica de que trata o art. 173, parágrafo 1º, III, da CF, as empresas exploradoras de atividades econômicas não estariam obrigadas a observar os ditames da Lei 8666/93 quando a contratação estiver diretamente ligada à sua atividade-fim e os trâmites do procedimento constituírem óbice intransponível à atividade negocial. Tais requisitos estão presentes no caso, posto que: o fornecimento de alimentos é uma das atividades fins de um hotel; o procedimento licitatório constitui óbice intransponível à atividade de hotelaria, visto que esta está atrelada à sazonalidade, economia, clima e concorrência do setor. A Auditoria, por sua vez, entendeu que os argumentos apresentados não justificam a falha em comento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00045/17, opinando pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas da Srª. Ruth Avelino Cavalcanti, durante o exercício de 2015 e RECOMENDAÇÃO no sentido de aperfeiçoar a contabilização do ativo imobilizado, bem como planejar melhor as compras de gêneros alimentícios com vistas a evitar o fracionamento irregular de despesas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às inconsistências que perduraram após a análise da defesa, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução no tocante às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório. Embora exista certa imprevisibilidade na atividade hoteleira, existe também uma sazonalidade que permite ao gestor uma programação de consumo de seus insumos, sobretudo gêneros alimentícios. A falha enseja recomendação à gestora para que promova um acompanhamento de seus gastos de forma a tornar possível uma previsão de consumo de gêneros alimentícios e a conseqüente realização do devido procedimento licitatório, evitando, assim, a repetição da irregularidade nos próximos exercícios. A falha que trata da não contabilização dos Imóveis é recorrente e advém de outros exercícios, contudo, verifica-se que a gestora da PB TUR estaria tomando as providências necessárias para contabilizar seus ativos conforme tem recomendado esse Tribunal.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

- a)** julgue regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da PBTUR Hotéis S.A., exercício de 2015, tendo como gestora a Srª. Ruth Avelino Cavalcanti;
- b)** recomende à gestora da PB TUR HOTÉIS que adote providências concretas no sentido de contabilizar seu ativo imobilizado, bem como planejar melhor as compras de gêneros alimentícios com vistas a evitar o fracionamento irregular de despesas.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de março de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 9 de Março de 2017 às 14:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2017 às 14:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Março de 2017 às 11:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL